

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2003

(\*) Portaria/MEC nº 3.881, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda.		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES 232/2003, que trata do credenciamento do BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. para a oferta do curso de especialização, presencial, de <i>MBA</i> Executivo em Administração de Empresas, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.013449/2002-11		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 241/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2003

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente parecer da retificação do Parecer CNE/CES 232/2003, que apreciou pedido de credenciamento do BSP - *Business School* São Paulo S/C Ltda. para oferecer, curso de especialização de *MBA* Executivo em Administração de Empresas, em regime presencial, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

No referido parecer foi emitido o seguinte Voto:

*Tendo em vista o exposto, meu voto é favorável ao credenciamento do BSP - Business School São Paulo S/C Ltda. para a oferta, em regime presencial, do curso de especialização de MBA Executivo em Administração de Empresas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 70 (setenta) vagas no turno diurno e 130 (cento e trinta) vagas no noturno, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

*Manifesto-me, também, no sentido de que o corpo docente que atuará em cursos de pós-graduação lato sensu deve ser constituído necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Os demais 50% (cinquenta por cento), devem ser devem ser portadores de certificado de curso de pós-graduação lato sensu, obtido em curso ministrado por instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou de título profissional de especialista com validade nacional.*

Durante a reunião da Câmara de Educação Superior realizada nesta data, foi deliberado que o Voto do Relator do Parecer CNE/CES 232/2003 deveria ser retificado para

fazer constar “credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino” no lugar de “credenciada pelo Ministério da Educação”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que o Voto do Relator do Parecer CNE/CES 232/2003 seja retificado, passando a ter seguinte redação:

*Tendo em vista o exposto, meu voto é favorável ao credenciamento do BSP - Business School São Paulo S/C Ltda. para a oferta, em regime presencial, do curso de especialização de MBA Executivo em Administração de Empresas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 70 (setenta) vagas no turno diurno e 130 (cento e trinta) vagas no noturno, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

*Manifesto-me, também, no sentido de que o corpo docente que atuará em cursos de pós-graduação lato sensu deve ser constituído necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Os demais 50% (cinquenta por cento), devem ser portadores de certificado de curso de pós-graduação lato sensu, obtido em curso ministrado por instituição devidamente credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino ou de título profissional de especialista com validade nacional.*

Brasília–DF, 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente